



PARA: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

A/C: PREGOEIRO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 (Processo Administrativo nº 041/2021)

M C PADULA - CONSULTORIA E PERÍCIAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.188.082/0001-54, com endereço na Rua Comendador Araújo, 143 – 11ª andar – Sala 115 – CEP: 80.420-000, Centro, Curitiba – PR, endereço eletrônico: administrativo@peritopadula.com.br, vem por meio deste apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Pregão Presencial nº 006/2021 (Processo Administrativo nº 041/2021) pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

I.- USO INDEVIDO DA MODALIDADE PREGÃO

Com efeito, esta autarquia federal tornou público o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto segue:

1. DO OBJETO

- 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços contábeis para atuar com consultoria, perícias e emissão de laudos contábeis em processos trabalhistas, cíveis e administrativos para o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren-RS.
- 1.2. A licitação será realizada em único item.
- 1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço unitário, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.



Ocorre, no entanto, que a modalidade de licitação escolhida não se mostra adequada.

A Lei nº 10.520/2002 institui a modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns. Segundo o parágrafo único do artigo 1º, “consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Nitidamente o objeto da futura contratação envolve consultoria técnica, bem como a execução de ações que requerem notada atividade intelectual, o que descaracteriza a natureza comum.

A contratação de serviços de **serviços contábeis** em processos judiciais, para amparar decisões importantes da procuradoria desta autarquia não pode ser abordada como algo simples, usual ou comum no mercado a ponto de permitir o uso do pregão eletrônico, e correndo o risco de contratar uma empresa pelo menor preço, que prestará um serviço de qualidade duvidosa.

Ainda é necessário destacar a necessidade de conhecimento técnicos relacionados a calculo previdenciários (INSS) e fiscais (IR) visto a congruência da matéria no âmbito judicial trabalhista, assim como se faz necessário a comprovação de técnicas atuariais.

Em verdade o serviço ora licitado está intimamente relacionado com a própria prática do direito, visto que os cálculos realizados dentro de uma demanda judicial deverá buscar interpretação, jurisprudência, doutrina e fundamentos legais, que melhor atendam os interesses da licitante em cada caso concreto, em cada processo.

A impugnação de um cálculo é feita com uma análise profunda do processo, das condenações à luz de Orientações Jurisprudências, Súmulas e outras fontes jurídicas.

Imaginar que a qualidade do profissional a ser contratado é dispensável, é provocar um evidente dano financeiro à contratante.



Até porque, de nada adianta os procuradores desta autarquia atuarem de maneira brilhante se estiver amparado por um cálculo errado ou rasteiro, simples ou comum? Não se pode pensar em contratar uma empresa para emissão de cálculos da mesma maneira que se compra uma resma de papel!

Exatamente por isso, o serviço aqui licitado está enquadrado dentre aqueles Serviços Técnicos profissionais especializados, previsto no Art. 13, inciso I, II e V da Lei 8.666/1993, vejamos:

"Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

...

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas"

Assim, o Art. 25 da Lei 8.666/1993 indica claramente que os serviços elencados no Art. 13 devem ser realizados por empresa de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou



o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;

(GRIFEI)

Ou seja, tratando-se de contratação em que a atividade intelectual envolvida é relevante para a seleção do futuro contratado, incabível a utilização do pregão.

Não à toa, inclusive, o artigo 46 da Lei nº 8.666/93 dispõe que os serviços de natureza intelectual devem ser contratados com utilização do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, senão vejamos:

“Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior”.

Logo, não há como classificar/qualificar de comum serviços de contabilidade, uma vez que são predominantemente intelectuais.

Nesse sentido, já entendeu o TCU:

“É inviável o uso do pregão para contratação de serviços nos quais predomine a intelectualidade, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução ‘O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes



metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução'. Acórdãos nos 2079/2007, 2741/2471/2008 e 1039/2010, todos no Plenário." (Acórdão nº 601/2011 – Plenário, TC 033.958/2010-6, Rel Min. José Jorge, 16-3-2011). (destaquei)

Em igual sentido, caminha a jurisprudência dos tribunais:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SERVIÇO QUE REQUER ATIVIDADE INTELECTUAL DE EQUIPE PROFISSIONAL MULTIDISCIPLINAR. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO QUE SÓ ADMITE A VALORAÇÃO DE PREÇO E NÃO DA TÉCNICA ENVOLVIDA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICITAÇÃO ANULADA.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1346655-8 - Santa Fé - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 21.07.2015)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. 1. Extrai-se do edital que não se trata de serviço comum de engenharia, consistente em projetos padronizados e destituídos de qualquer complexidade, mas de serviço especializado, de forma que não se amolda ao pressuposto da modalidade de pregão. 2. Manutenção da sentença". (TRF4 5043048-19.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 18/04/2018)

Não o bastante, cumpre destacar, desde logo, que o Conselho Federal de Contabilidade não permite que seja contratado serviço de perícia contábil por meio de pregão, presencial ou eletrônico, sob pena de configurar uma afronta ao Código de Ética Profissional e ilegalidade a ser comunicada ao Tribunal de Contas respectivo.

A posição do Conselho Federal de Contabilidade ocorreu a partir do "Parecer n.º 09/2012" que fora aprovado em sessão plenária de 27/07/12, Ata CFC n.º 967, concluindo que "o profissional contador-auditor que participe de pregão, presencial ou eletrônico, ofende o Código de Ética Profissional do Contador, estabelecido pela



Resolução CFC nº 803, de 10 de outubro de 1996, sujeitando-se à prática de aviltamento de honorários”.

Por fim, também é importante destacar que o Poder Legislativo positivou tal entendimento no Art. 2º da Lei 14.039/2020, ao assegurar a natureza técnica e singular dos serviços contábeis. Vejamos:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Por conseguinte, está completamente equivocada a opção pela modalidade pregão para a contratação de serviços técnicos especializados para a realização de cálculos judiciais, já que há necessidade legal de examinar a técnica dos licitantes, logo inviável o pregão por somente caber tipo menor preço.

Por todos estes motivos, deverá ser reformado o edital de licitação afastando a modalidade pregão e utilizando concorrência tipo técnica e preço.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que Vossas Senhorias:

- a) Receber a presente impugnação, com efeito suspensivo do certame;
- b) Dar provimento a impugnação para declarar nulo o presente edital (006/2021), tendo em vista as irregularidades e ilegalidades expostas acima;



c) Seja providenciada copia integral do processo para fins de encaminhamento de representação / denuncia ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida.

d) Comunica qualquer ato, decisão ou resultado da presente impugnação através do e-mail ora recorrente.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

M C PADULA - CONSULTORIA E PERÍCIAS EIRELI
CNPJ: 14.188.082/0001-54
Marcello C. Padula